



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.000211/2007-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.077 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ROBERTO BRASIL MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003, 2004

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, Odmir Fernandes, José Evande Carvalho Araujo, Walter Reinaldo Falcão Lima e Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-29.831, proferido pela 9ª Turma da DRJ São Paulo II (fl. 102), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Em ação fiscal contra o contribuinte 'acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2/6, acompanhado dos demonstrativos de fls. 7/9, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002 e 2003, por meiddo qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 27.579,42, sendo R\$ 12.147,57 referentes ao imposto, R\$ 9.110,67, à multa proporcional, e R\$ 6.321,18, aos juros de mora (cafeulados até 29/12/2006).

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 3/6), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1- Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas. Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrente do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 378,00, ano-calendário 2003, auferidos entre janeiro e setembro de 2003, da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil:

| Fato Gerador | Valor Tributável ou Imposto | (R\$) Multa (%) |
|--------------|-----------------------------|-----------------|
| 31/12/2003 | 378,00 | 75 |

2- Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) — Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Dedução indevida a título de despesas médicas, por irregularidades no preenchimento dos recibos, por gastos injustificados, além da não comprovação do desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos, por gastos exagerados .em relação aos rendimentos declarados. Falta comprovação nos recibos do local, nome do paciente, endereço do emitente, número do registro no conselho profissional, falta especificação dos serviços na magnitude dos valores, além da falta de comprovação do pagamento:

| Fato Gerador | Valor Tributável ou Imposto | (R\$) Multa (%) |
|--------------|-----------------------------|-----------------|
| 31/12/2002 | 24.000,00 | 75 |
| 31/12/2003 | 19.795,00 | 75 |

Todos os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 3/6).

Recebido o Auto de Infração em 05/02/2007 (AR de fl. 83), tempestivamente o contribuinte apresenta impugnação (fls. 84/96), alegando em síntese que:

- após transcrever o artigo 80 do RIR199, afirma que as despesas estão comprovadas mediante os recibos apresentados à fiscalização, e que os respectivos profissionais também declararam a operação, salientando que o regulamento "*não limita-se de que, além dos recibos de prestação de serviços, o Contribuinte deverá comprovar o efetivo desembolso dos recursos para satisfação dos pagamentos.*" (fl. 87); que "*...não procede a alegação de que, "para gozar do abatimento com despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem*

vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços, ..", concluindo que a glosa contraria o inciso III, do § 1º, do artigo 80, do Decreto nº 3.000/99;

- que dentro dos recursos provenientes de Rendimentos Tributados e Recebidos de Pessoas Jurídicas e Físicas declarados efetuou pagamentos dos honorários médicos profissionais, em dinheiro, cheques de terceiros, Cheques de sua emissão, e além de ter o complemento dos rendimentos de seu marido, que exerce a profissão de médico (sic);

- após extensa argumentação sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic, citando o voto do eminente Ministro Domingos Franciulli, no Recurso Especial nº 193.453/SC, conclui que no que se refere à utilização da taxa Selic no pagamento em atraso de tributo devido pelo contribuinte, é ela inconstitucional, uma vez que possuindo natureza remuneratória, não pode ser utilizada como taxa de juros moratórios, o que afronta o caput e § único do art. 161 do CTN; não estando sua forma de cálculo prevista em lei, desrespeita-se a reserva absoluta da lei formal, ofendendo-se o art. 150, inciso I da CF/88, combinado com o art. 97, inciso V do CTN; que, portanto, deve-se aplicar os juros mensais de 1% ao mês previsto no § 1º do art. 161 do CTN (fls. 88/94);

- contesta ser incabível a multa de 75%, uma vez que não omitiu rendimentos e reafirma que não deduziu despesas sem a comprovação através de recibos e notas fiscais de serviços, reafirmando ter cumprido o disposto no artigo 80 do RIR/99;

- além de indevida, assume o caráter de abuso do poder fiscal, posto que manifestamente confiscatória, lançada à alíquota de 75%, acrescentando que não havendo prova material da existência de fraude fiscal ou sonegação, como definidas em lei, a multa por eventual infração, sem má fé, não pode ser astronômica, nem proporcional ao valor do imposto, como no presente caso.

Requer a insubsistência do lançamento, a apreciação de todas as questões argüidas na impugnação, a comprovação dos valores deduzidos a título de despesas médicas das DIRPF em questão, a inconstitucionalidade da taxa SELIC, ou, se mantido o imposto suplementar, seja aplicada os juros de 1% ao mês, como previsto no artigo 161 do CTN, o cancelamento da multa de 75%, por não ter ocorrido fraude ou sonegação fiscal, como definidas em leis federais, e nem erro material, vez que as deduções foram devidamente comprovadas através de recibos, e por serem as multas confiscatórias.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003, 2004.

MATÉRIA INCONTROVERSA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA. Considera-se não impugnada a matéria que deixou de ser contestada pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ela correspondente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não comprovada a efetividade dos serviços prestados e do seu pagamento.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são

acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

ASPECTO CONFISCATÓRIO. A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 116/129.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, relator.

Consta dos autos que o Recorrente tomou ciência da Decisão de primeiro grau em 09/03/2009, uma segunda-feira, conforme Aviso de Recebimento à fl. 115.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deve ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que 09/03/2009 foi uma segunda-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 10/03/2009, uma terça-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso o último dia para a apresentação do recurso seria 08/04/2009, uma quarta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 13/04/2009 (fl. 116), quando já havia transcorrido o prazo regulamentar para interposição do Recurso Voluntário.

Dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Em face ao exposto, não conheço do recurso, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

Processo nº 13830.000211/2007-04
Acórdão n.º **2101-01.077**

S2-C1T1
Fl. 133
